



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Controle Externo
Serviço de Recursos

ANEXO ÚNICO DA
RESOLUÇÃO Nº 06, DE 13 DE JULHO DE 2021

MANUAL DE ANÁLISE DE RECURSOS

Goiânia – GO, junho/2021



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Conselheiro Presidente:	Edson José Ferrari
Conselheiro Vice-Presidente:	Kennedy de Sousa Trindade
Conselheiro Corregedor Geral:	Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Conselheiros:	Carla Cíntia Santillo Celmar Rech Saulo Marques Mesquita Helder Valin Barbosa
Secretária de Controle Externo:	Ana Paula de Araújo Rocha
Serviço de Recursos:	Victor Deusdara Cruvinel

Ficha Catalográfica

TCE/GO

Manual de análise de recursos / Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Serviço de Recursos. - Goiânia, GO, 2021.

CDU: [n° de classificação preenchido pela biblioteca]



Apresentação

*O presente manual, denominado de **Manual de Análise de Recursos**, trata das atividades a serem desenvolvidas no Serviço de Recursos, instituído por meio da **Resolução nº 003/2021**, e tem por objetivo subsidiar a atuação dos servidores que realizam a instrução de recursos interpostos contra as decisões adotadas pelo Tribunal e dos servidores que, de algum modo, participam desta etapa processual.*

O presente Manual consolida normas e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) sobre o sistema recursal vigente no processo de controle externo, regido pela Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Não se desconhece a importância dos recursos para o aperfeiçoamento das decisões. Uma segunda avaliação do processo permite corrigir eventuais erros processuais, eliminar ambiguidades, suprir omissões, produzir uma decisão mais justa.

Em consonância com esse imperativo, intimamente relacionado com o ideal de justiça, a legislação referente ao TCE/GO cuidou de instituir um sistema recursal próprio, à disposição de todo aquele que tenha interesse jurídico afetado pela decisão e sinta a necessidade de rediscuti-la, pleiteando a emissão de outra que a substitua.

A possibilidade de revisão das deliberações, no entanto, precisa ser conciliada com a necessidade de assegurar-se a razoável duração dos processos. A resposta definitiva do TCE/GO deve ocorrer em tempo hábil, sob pena de comprometer-se a própria efetividade do controle, em prejuízo último da sociedade.

Disso decorre a importância deste trabalho, ao fornecer orientações práticas que minimizem a ocorrência de vícios formais que inviabilizem o exame do pedido ou mesmo retardem sua apreciação.

Busca-se, com isso, contribuir para favorecer o próprio aperfeiçoamento das atividades institucionais confiadas ao TCE/GO.



Este manual não irá abordar a legislação aplicada aos assuntos tratados nos recursos sob análise, uma vez que as matérias se encontram contidas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/GO.



LISTA DE SIGLAS

SERV-RECURSOS	Serviço de Recursos
LO	Lei Orgânica do TCE/GO
RI	Regimento Interno do TCE/GO
TCE/GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. OBJETIVOS	9
3. PÚBLICO ALVO	10
4. ALTERAÇÕES RECENTES	11
5. REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA	12
6. DEFINIÇÕES	13
7. ANÁLISE DE RECURSOS	18
7.1.1 Aspectos Gerais dos Recursos no TCE/GO	18
7.1.1.1 Quem Pode Recorrer.....	19
7.1.1.2 Contra Que Decisão Se Pode Recorrer.....	19
7.1.1.3 Qual Recurso Utilizar.....	22
7.1.1.4 Em Que Prazo Recorrer	23
7.1.1.5 Processamento e Julgamento.....	24
7.1.1.6 Efeitos dos Recursos.....	26
8. PROCEDIMENTOS	28
8.1 Atividade: Autuar o Processo	28
8.2 Atividade: Verificar e Certificar a Tempestividade.....	28
8.3 Atividade: Exercer o Juízo de Admissibilidade do Recurso	29
8.4 Atividade: Analisar Recurso e Emitir Instrução Técnica Conclusiva.....	30
8.5 Atividade: Manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO	32
8.6 Atividade: Elaborar Relatório e Voto.....	32
8.7 Atividade: Julgar Recurso (Sessão de Julgamento – Plenário ou Câmara).....	32
8.8 Atividade: Intimar/Notificar da Decisão de Mérito	32
8.9 Atividade: Certificar Trânsito em Julgado.....	33
9. RECURSOS EM ESPÉCIE	34
9.1 Agravo	34
9.2 Embargos de Declaração	34
9.3 Pedido de Reexame	35
9.4 Recurso de Reconsideração.....	35
9.5 Revisão	36



1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), neste Manual também chamado de apenas Tribunal, no exercício de sua missão institucional, procura imprimir em suas decisões o ideal de justiça. A busca desse imperativo é instrumentalizada por diversos institutos processuais que visam assegurar o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, permitindo a todos os que se relacionam com o Tribunal a oportunidade de expor seus argumentos, que serão considerados ao longo da instrução do processo.

Encerrada a instrução e proferida a decisão de mérito, o sistema recursal vigente no processo de controle externo possibilita, ainda, o pedido de novo exame da causa, dando seguimento a um diálogo que tem por fim último o aprimoramento das decisões proferidas.

A consolidação de normas e entendimentos do TCE/GO sobre a interposição e apreciação de recursos – objetivo deste Manual – busca oferecer informações úteis para viabilizar esse direito a um novo julgamento.

Logo, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade das suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal, que traz, dentre os seus atributos, o direito à ampla defesa, ao contraditório, à motivação da decisão e à recorribilidade.

Em cumprimento ao princípio do devido processo legal, a Lei Orgânica do TEC/GO estabelece expressamente as normas pertinentes à defesa, à notificação, à produção de provas, bem como às modalidades e hipóteses para interposição de recursos, já que as regras contidas no Código de Processo Civil só poderão ser utilizadas de forma subsidiária.

Embora não haja previsão expressa no texto constitucional, a lei orgânica do TCE/GO traz dispositivos tratando do seu poder regulamentador, que decorre da própria competência fiscalizadora afeta ao controle externo.

Nestes termos, compete aos Tribunais de Contas expedirem atos e instruções normativas que versem sobre as matérias de sua atribuição, como também sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, com obrigação de seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás é regido por sua Lei Orgânica – Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE) e, ainda, por seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE), cuja força normativa estabelece, de modo imperativo e concreto, as normas disciplinadoras de seus procedimentos administrativos, para as suas atividades controladora, fiscalizadora, de registro e de julgamento.



Com relação à interposição de recursos, objeto do presente Manual, a Lei Orgânica do TCE/GO, em seu TÍTULO VII, Capítulo I, prevê que nos processos relativos a julgamento de contas de gestão, contratos, convênios, termos de parceria e outros ajustes, atos de admissão, aposentadorias e pensões é assegurada a ampla defesa ao responsável e admitida a interposição dos recursos nela previstos.

Ainda, o seu artigo 120 estabelece que das decisões proferidas pelo TCE/GO cabem os seguintes recursos:

- agravo.
- embargos de declaração
- pedido de reexame
- recurso de reconsideração
- Revisão

Por sua vez, a **Resolução nº 003/2021**, promoveu adequações na estrutura organizacional do TCE/GO, alterando a Resolução Normativa nº 009/2012, com a criação do **Serviço de Recursos**.

Segundo as determinações contidas em seu artigo 2º, compete ao Serviço de Recursos: I - examinar a admissibilidade e instruir os recursos de reconsideração, de revisão e de pedido de reexame interpostos contra deliberação proferida pelo Tribunal; II - examinar a admissibilidade e instruir, quando solicitado pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal, os embargos de declaração opostos contra deliberação proferida pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator e os agravos interpostos contra decisão do Presidente do Tribunal ou do Relator; III - levantar, de forma analítica, falhas processuais e oportunidades de melhoria nas instruções processuais, comunicando, periodicamente, o resultado do trabalho à Secretaria de Controle Externo, para as providências cabíveis; IV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade ou que lhe sejam atribuídas pelo Presidente, pelo Secretário de Controle Externo ou que constem em ato normativo do Tribunal de Contas.



2. OBJETIVOS

O presente manual, denominado de **Manual de Análise de Recursos**, tem por objetivo orientar a execução das fases que compõem a tramitação e análise dos Processos de Recursos, uniformizando os procedimentos e servindo de ferramenta de apoio ao analista, que deve utilizá-lo como referencial, sempre que possível.

Quanto à análise procedida pelo Serviço de Recursos, o manual irá discorrer sobre todos os aspectos a serem avaliados, tais como o cabimento do recurso, os pressupostos de admissibilidade, as razões do julgamento, as alegações do recorrente e a conclusão técnica da unidade especializada em recursos, o SERV-RECURSOS.



3. PÚBLICO ALVO

O **Manual de Análise de Recursos** destina-se a todos os servidores e membros do TCE/GO envolvidos na tramitação e análise dessas espécies de processos e, ainda, ao público externo que é afetado pelas decisões desta Corte de Contas, sejam gestores em geral, agentes políticos, contadores, assessores jurídicos, dentre outros.



4. ALTERAÇÕES RECENTES

Versão inicial, trabalhada em abril de 2021.



5. REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA

Lei Orgânica do TCE: *Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE)*, em seu **TÍTULO VII, Capítulo I**, trata, especificamente, dos Recursos.

Regimento Interno: Aprovado pela *Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE)*, em seu **TÍTULO VIII, CAPÍTULO I**, no mesmo sentido da Lei Orgânica, disciplina os recursos previstos no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Resolução nº 003/2021 – TCE/GO: Cria o Serviço de Recursos, vinculado à Secretaria de Controle Externo.



6. DEFINIÇÕES

Serão a seguir relacionadas algumas definições indispensáveis à instrução do processo de recurso.

É oportuno observar que as definições arroladas não exauzem o embasamento teórico necessário à total instrução de um processo de recurso, mas, tão somente, visam instruir sobre os conceitos necessários ao trâmite e análise processual.

As decisões do TCE/GO, em geral, são recorríveis, mas no âmbito do próprio Tribunal, e a decisão final do recurso faz coisa julgada administrativa. O Poder Judiciário não tem competência para apreciar matérias que são de competência do TCE/GO.

Recurso: É o instrumento interposto por pessoa, geralmente parte nos autos, que se sinta prejudicada juridicamente por decisão que lhe foi desfavorável, objetivando sua reformulação ou mesmo sua anulação. No TCE/GO são admitidas as seguintes espécies recursais: Recurso de Reconsideração, Pedido de Reexame, Embargos de Declaração, Agravo e Revisão.

Recurso de Reconsideração: Cabe Recurso de Reconsideração de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO.

Pedido de Reexame: Cabe Pedido de Reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro (admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões) e a fiscalização de atos e contratos (ou seja, nos processos que não sejam de prestação ou tomada de contas, inclusive especial), com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO.

Embargos de Declaração: Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal de Contas. Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, em petição dirigida ao Relator, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO.

Agravo: Cabe Agravo para impugnar despacho decisório do Presidente do Tribunal de Contas, de Presidente de Câmara ou do Relator, conforme o caso, desfavorável à parte, e de medida cautelar adotada com fundamento no art. 119, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados na forma do art. 55, ambos da LO, e nos termos previstos no Regimento Interno. A



critério do Presidente do Tribunal, do Presidente de Câmara ou do Relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao Agravo.

Revisão: Cabe Pedido de Revisão de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, dirigido ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 55 da LO, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Juízo de Admissibilidade: É o ato pelo qual o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, recebe o recurso interposto, mediante expediente de despacho, após avaliados os quesitos: adequação procedimental, legitimidade, tempestividade e interesse da parte no respectivo recurso.

Relator: Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.

Legitimidade: É a condição conferida às pessoas, expressamente admitidas na LO ou no RI, para questionar a validade das decisões proferidas no âmbito do TCE/GO.

Capacidade postulatória: É a capacidade de exercer atividade processual através de pessoa legalmente habilitada a procurar em juízo.

Tempestividade: Aquilo que é **tempestivo** ou oportuno para a prática de determinado ato. É um conceito do Direito Processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes no processo, dentro do prazo previsto em lei. No TCE/GO os prazos para a interposição de cada espécie de recurso estão previstos na LO.

Efeito suspensivo: É a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, inclusive dos prazos para cumprimento do acórdão ou resolução e demais recursos previstos na LO e no RI.

Partes: São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente, ainda que não sejam advogados, ou por intermédio de procurador regularmente constituído, conforme define o art. 47 da LO. Há, porém, diferenças entre eles quanto à posição que ocupam na relação processual, nos termos a seguir, conforme parágrafo único do art. 101 do RI.

a) Responsável: Toda pessoa investida de poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestação de contas, inclusive aquele que der causa a extravio, perda ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Será considerado responsável no processo de controle externo toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que



responda pela prática de atos sujeitos, por força de lei, à jurisdição do TCE/GO, de acordo com as competências fixadas pelas normas constitucionais e pela LOTCE.

b) Interessado: Toda pessoa física ou jurídica que postule sua participação em processo em curso no Tribunal, comprovando legítimo interesse. É aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Assim, são precisos dois requisitos para que uma pessoa seja habilitada a intervir no processo como interessado, a saber: (a) o ingresso de um pedido por meio do qual seja demonstrado, de forma clara e objetiva, o motivo que o vincula ao assunto tratado nos autos (interesse); e (b) a anuência do Relator do processo. O interessado, sendo considerado parte no processo, tem **legitimidade para recorrer** das deliberações proferidas pelo TCE/GO, manejando, para isto, qualquer dos recursos previstos nas normas processuais do Tribunal.

Sobrestamento: É a suspensão, temporária, da tramitação normal de um processo, em razão de surgimento de matéria ou fato que obste seu regular prosseguimento, sem prejuízo da continuidade de sua instrução, no que for possível. A necessidade de sobrestamento decorre de que o resultado da análise de outro processo pode incidir na decisão do processo sobrestado.

Vinculação de Processos: É o procedimento de vincular/relacionar um processo a outro(s) que a ele se refere, no momento da autuação do processo a ser vinculado. É possível realizar a vinculação de um processo a um ou mais processo(s) já existente(s), podendo esses processos terem trâmite e instrução separadamente. A vinculação de processos é muito útil quando há mais de um processo tratando de um mesmo assunto, porém tramitando em etapas diferentes. Processos vinculados deverão mostrar uma mensagem como "*Este processo está vinculado ao processo X*". Esta mensagem deverá aparecer em ambos os processos vinculados.

Apensamento: É o ato de unir/anexar um processo a outro, sem que forme parte integrante do mesmo, obrigando-os a tramitarem juntos durante um certo período ou de forma definitiva, em razão de disposição legal ou por solicitação de uma das partes, após autorização do Relator, dos Colegiados ou do Presidente, por motivos jurídicos verificados ao longo do trâmite processual, ante a conveniência da tramitação e decisão conjuntas.

Os objetos dos processos apensados devem ser comuns, total ou parcialmente, ou devem possuir relação de dependência, conexão ou continência. Neste caso, os processos tramitarão juntos durante um certo período ou até o findar do processo. O apensamento pode ser definitivo ou provisório, de acordo com o motivo que determina sua ocorrência. A junção temporária determina apensamento provisório; a junção permanente, apensamento definitivo.



a) **Apensamento definitivo:** união definitiva de um ou mais processos a outro processo (considerado principal), desde que seus objetos sejam comuns, total ou parcialmente, ou que possua relação de dependência ou conexão.

b) **Apensamento provisório:** união provisória de um processo a outro, com a finalidade de propiciar análises, estudos, opiniões, informações e decisões.

Autuação: Procedimento ou ação de reunir numa só “pasta”, denominada processo, após cadastro dos dados em tela pré-definida no **sistema eTCE-GO** e recebimento de numeração específica, um conjunto de documentos sempre que o conteúdo e a importância do assunto exigirem tramitação pelas várias Unidades do TCE/GO, visando encaminhamentos, análises, informações, despachos, manifestações, pareceres e decisão definitiva, de mérito ou não.

Termo de Protocolo: Documento que constam os registros referentes a ato(s) ou fato(s) associado(s) a processo(s) ou documento(s). Os principais termos de protocolo são os seguintes: (a) Termo de Apensamento e Desapensamento, (b) Termo de Juntada, (c) Termo de Desentranhamento, (d) Termo de Sobrestamento, (e) Termo de Vinculação, (f) Termo de Abertura e Encerramento de Volume, (g) Termo de Arquivamento e Desarquivamento, dentre outros. O termo conterá os registros referentes aos procedimentos adotados, bem como as principais informações do(s) processo(s) ou documento(s) e, conforme o caso, o fato que motivou a sua edição. Para os objetivos deste Manual trataremos especialmente apenas dos termos de apensamento, sobrestamento e vinculação.

Cadastro de documento: Inserção, em processo já existente, de dados ou informações constantes de documento(s) recebido(s) neste Tribunal, registrados em tela pré-definida no **sistema eTCE-GO** e editado como evento específico.

Sistema eTCE-GO: É uma solução que fornece completa automação e gestão do trâmite dos processos dentro e fora do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cobrindo as funcionalidades desde a definição dos fluxos de trabalho, seu rígido cumprimento seguindo toda a legislação pertinente, abrangendo todas as áreas do tribunal e eliminando manuseio de papéis dos processos, passando a operar o trâmite eletrônico de processos e documentos. O **sistema eTCE-GO** fornece on-line completa visibilidade e controle de todos os processos ativos e já concluídos bem como acesso instantâneo a toda documentação agregada a cada um deles.

Evento: Ato ou fato administrativo ou processual que determina modificações no andamento do processo ou do documento no âmbito do TCE/GO. Constitui peça importante na “pasta” denominada processo, no qual estão registrados dados, informações e documentos criados ou anexados, referentes à instrução dos autos e inseridos no processo por meio do **sistema eTCE-GO**, numerados em ordem cronológica, para melhor gerenciamento do trâmite eletrônico dos processos e documentos.



Efeito Infringente: É o efeito que pode decorrer da decisão constante em Embargos de Declaração, provocando a alteração/modificação do mérito da decisão recorrida.

Reformatio in pejus: É a reforma da decisão que piora a situação do recorrente. O princípio da proibição da **Reformatio in Pejus** consiste em proibir a reforma da decisão recorrida de modo que piore a situação do recorrente, desde que a outra parte não recorra.

Provimento: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE/GO acolhe o recurso, aceitando todas as razões apresentadas por quem o interpôs, reformando a decisão recorrida.

Provimento parcial: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE/GO acolhe o recurso, aceitando em parte as razões apresentadas por quem o interpôs, mas mantém a rejeição ou ilegalidade do ato atacado, em face da permanência de alguma irregularidade.

Não provimento: Ato pelo qual o órgão julgador do TCE/GO conhece do recurso, mas não aceita as razões apresentadas por quem o interpôs, mantendo todos os termos da decisão atacada.

Trânsito em julgado: Estado da decisão irrecorrível por não mais estar sujeita a recurso, dando origem à coisa julgada administrativa. Portanto, trata-se de uma decisão que, na maioria dos casos, não pode ser mais alterada.



7. ANÁLISE DE RECURSOS

7.1.1 Aspectos Gerais dos Recursos no TCE/GO

É da natureza do ser humano o inconformismo diante de situações incômodas e desfavoráveis. Do mesmo modo, os julgadores estão sujeitos a erros de procedimento ou de julgamento. Nesse diapasão, há a necessidade de mecanismos que possam possibilitar a impugnação das decisões judiciais ou administrativas, em consonância com os sistemas processuais democráticos.

Uma das características dos recursos é a voluntariedade. Ou seja, a parte que se sentir prejudicada com uma decisão tem o ônus de recorrer, mas não há obrigatoriedade. Deixando de recorrer, há a preclusão, ou seja, supera-se uma fase procedimental ou forma-se a coisa julgada. No âmbito dos Tribunais de Contas, coisa julgada administrativa.

O conhecimento detalhado acerca dos recursos interpostos na Corte de Contas e, principalmente, das causas de provimento e não provimento de recursos constitui instrumento importante para a identificação de possíveis erros de procedimento na atuação perante este Tribunal, das partes, diretamente ou por meio de advogado, e da inobservância ou aplicação indevida de formalidades processuais e procedimentais cometidas na instrução processual no âmbito das unidades técnicas do TCE/GO ou, até mesmo, erros de julgamento (equivoco resultante da má apreciação dos fatos ou do direito, relacionados à questão de fundo do processo, ou melhor, ao mérito). Tudo isso, pode possibilitar aos operadores do direito o aprimoramento da atuação perante esta Corte, seja em sede recursal ou não.

O direito de recorrer é condicionado à observância de requisitos sem os quais não se pode apreciar o conteúdo da impugnação. É essencial que o recorrente observe, portanto, aspectos como o tipo de recurso a utilizar, o prazo para apresentá-lo, em que situações não pode recorrer, entre outros aspectos relevantes para que a impugnação seja recebida e examinada pelo Tribunal.

Entretanto, é importante também que aquele que teve decisão do TCE/GO desfavorável aos seus interesses não interponha recurso sabidamente protelatório, sem nenhuma chance de sucesso, apenas para ganhar tempo e retardar o cumprimento da decisão prolatada por esta Corte de Contas. Acionar o órgão por mero inconformismo com a decisão atacada gera gastos desnecessários; são recursos públicos que custeiam a máquina pública.

O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso II do art. 313, conforme dispõe o art. 337, todos do Regimento.



Aos recursos em trâmite no TCE/GO aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro, nos termos do art. 342 do Regimento.

7.1.1.1 Quem Pode Recorrer

A faculdade conferida à determinada pessoa para interpor recursos é denominada de legitimidade recursal. Varia conforme o tipo de recurso, mas, como regra, podem ser interpostos pelo responsável, pelo interessado e pela Procuradoria-Geral de Contas junto ao TCE/GO.

Responsável: É aquele que figura no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens ou valores públicos, ou pelos quais o ente federado Estado de Goiás responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Também é considerado responsável aquele que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Interessado: É aquele que, embora não se enquadre no conceito de responsável, é titular de direito que pode vir a ser afetado pela decisão do processo. Para tanto, deverá ter reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir na causa. Na fase recursal, o interessado habilitado em etapa anterior deve novamente demonstrar a sua razão legítima para intervir na causa a partir da decisão prolatada.

Sucessores dos responsáveis: Também podem interpor recursos. Embora apenas os dispositivos legais relacionados ao recurso de revisão prevejam expressamente essa possibilidade, ela decorre quanto às demais espécies recursais, do disposto no art. 687 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo.

Representação por advogado: Para interpor recursos no TCE/GO não é necessário que o responsável ou o interessado esteja representado por advogado. Se desejar, pode constituir representante, que não precisa ser advogado. Em qualquer caso, a juntada aos autos do instrumento de mandato é essencial para a atuação do procurador. A ausência do instrumento de mandato constitui vício na representação da parte e os atos praticados pelo procurador não habilitado poderão ser considerados inexistentes.

7.1.1.2 Contra Que Decisão Se Pode Recorrer

A possibilidade de interpor recurso não se estende a todos os atos processuais realizados pelo Relator ou pelo Tribunal. Ao contrário, fica condicionada a certos requisitos, notadamente o *cabimento* (previsão em lei de que cabe recurso contra o ato) e o *interesse em recorrer* (que revela a necessidade, em concreto, da interposição do recurso). A falta de qualquer desses requisitos acarreta o “não conhecimento” do recurso interposto.

Cabimento: A possibilidade de recorrer resulta da combinação de dois aspectos: a *recorribilidade*, que é a previsão, nas normas processuais, de que cabe recurso contra o ato



que se queira impugnar; e a *adequação*, no sentido de que o recurso a ser utilizado deve ser o previsto para aquele tipo específico de ato ou vício processual.

A adequação será tratada no próximo tópico. Quanto à recorribilidade, é possível afirmar que, como regra, cabem recursos contra despachos decisórios do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara ou do Relator, e contra acórdãos dos órgãos colegiados do TCE/GO que veiculam decisões de mérito ou adotem medidas cautelares. E não cabem recursos contra os despachos de mero expediente ou contra acórdãos que não decidem o mérito, postergando o julgamento do mérito para uma fase subsequente. Dada a relevante implicação prática desses conceitos, é oportuno distingui-los:

- **Decisões de mérito:** (a) *nos processos de prestação e de tomada de contas*, decisão de mérito é a que julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. (b) *nos processos de atos sujeitos a registro* (admissões, aposentadorias, reformas e pensões), a decisão de mérito é a que julga o ato legal ou ilegal, determinando o seu registro ou não. (c) *nos processos de fiscalização* (auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos), tal decisão é a que aprecia, conclusivamente, os respectivos relatórios, podendo também incluir determinações de cunho meritório.
- **Despachos decisórios:** a expressão é utilizada nas normas processuais do TCE/GO para referir-se às decisões adotadas monocraticamente por Conselheiro ou Auditor em Substituição e que contenham medidas para além do mero impulso processual. Veiculam, por exemplo, providências como o não conhecimento de recurso ou a adoção de medida cautelar. No caso de medida cautelar é cabível somente o Agravo.
- **Decisões de mero expediente:** são as adotadas pelo Relator (por despacho) ou pelo Tribunal (por acórdão) dispendo sobre o andamento do processo, impulsionando-o em sua trajetória normal rumo à decisão definitiva, sem causar prejuízos a direito ou interesse das partes. Também é possível enquadrar nesse conceito os despachos que determinam a realização de citação, diligência ou fiscalização ou, ainda, que determinam outras diligências necessárias ao saneamento dos autos.

Na hipótese de decisões que rejeitam alegações de defesa e fixam novo prazo para pagamento do débito, assim como as que determinam citações, se a parte intentar o recurso ele não será conhecido e a documentação encaminhada poderá ser aproveitada como elementos adicionais de defesa, sempre que o estágio do processo ainda viabilizar tal exame.

Quanto a decisões proferidas em resposta a consulta, prevalece o entendimento de que não são recorríveis. Esse entendimento decorre do fato que a resposta referente a consultas formuladas ao TCE/GO tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese quanto a



aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência e que seja objeto da consulta; ou seja, decisão que não causa prejuízo a direito ou interesse de responsáveis e interessados, a justificar a interposição de medida recursal.

Interesse recursal: Não basta, porém, a previsão genérica de recurso contra determinada espécie de decisão. Para que seja recorrível, é necessário que a deliberação contestada tenha causado dano efetivo ao recorrente, ou seja, que tenha havido *sucumbência*.

A noção de sucumbência traduz a ideia de utilidade e necessidade do recurso. Há interesse recursal quando, do ponto de vista prático, a modificação da decisão pode proporcionar ao recorrente uma vantagem (*utilidade*) que restará inviabilizada se a decisão permanecer como se encontra (*necessidade*).

Em suma, para ser viável, deve-se demonstrar que, pelo menos em tese, a decisão impugnada tenha acarretado ao recorrente uma situação de desvantagem, que se espera seja revertida com o recurso, a exemplo da exclusão de uma condenação em débito, da eliminação ou redução de penalidade aplicada, da supressão de determinada conduta imposta pela decisão, da permissão para prática de algum ato que foi vedado. O recurso não pode ser utilizado como veículo de mero inconformismo com eventuais fundamentos da decisão.

O Tribunal tem entendimento firmado quanto a não haver sucumbência e, portanto, não ser viável recurso contra decisão que veicula recomendações e alertas ou que dá mera ciência de irregularidades, porquanto não causam danos à esfera jurídica dos interessados e responsáveis.

Também não é cabível recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nova sanção ao responsável.

Há casos, ainda, que a decisão afeta expectativas, mas não interesses juridicamente protegidos de terceiros, razão por que também não cabe recurso. É a hipótese, por exemplo, da proibição de prorrogação contratual, já que o contratado não possui direito à renovação do contrato, matéria que está sujeita à discricionariedade da Administração.

A exceção ao requisito da sucumbência encontra-se apenas no caso particular dos Embargos de Declaração sem efeitos modificativos, exatamente porque não é um recurso que visa à reforma ou a anulação do julgado, mas a seu aperfeiçoamento, para torná-lo claro (sem obscuridades), completo (sem omissões) e coerente (sem contradições).



7.1.1.3 Qual Recurso Utilizar

Para o recebimento e processamento do recurso também é necessário que se observe a **adequação do recurso**, ou seja, a correlação existente entre o ato recorrível e o tipo de recurso previsto para impugná-lo.

As normas que regulamentam o processo do TCE/GO preveem cinco diferentes espécies de recursos, cada uma com sua hipótese específica de aplicação, apontada na tabela abaixo.

Como se observa pelos dados tabelados, a espécie recursal adequada é determinada tanto pelo tipo de atividade de controle (processos de contas ou de fiscalização) quanto pela natureza da decisão impugnada (despacho decisório ou acórdão) ou, ainda, pelo tipo de vício existente (erro de procedimento e erro de julgamento *versus* omissão, obscuridade ou contradição).

Espécie de recurso	Hipótese de cabimento
Agravo	Despacho decisório e decisão que adota medida cautelar, independentemente do tipo de processo.
Embargos de Declaração	Decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição, independentemente do tipo de processo.
Recurso de Reconsideração	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.
Pedido de Reexame	Decisão de mérito em processo de ato sujeito a registro e de fiscalização de atos e contratos.
Revisão	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.

Singularidade do recurso: Ressalvada a hipótese especial dos Embargos de Declaração, não é viável a interposição de recursos de espécies diferentes em um mesmo processo, nem a interposição sucessiva de recursos da mesma espécie. Essa hipótese é particularmente importante na hipótese de não conhecimento do recurso. É que basta a interposição do recurso, ainda que ele não venha a ser conhecido, para que se vede a possibilidade de ser apresentado novo recurso da mesma espécie no processo, fenômeno conhecido como preclusão consumativa.

Fungibilidade recursal: O rigor no exame do requisito de adequação do recurso é amenizado em certas circunstâncias, pelo princípio da fungibilidade recursal. Por ele, permite-se que o recurso interposto erroneamente seja conhecido e processado, desde que (1) atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto para a espécie e (2) não seja grosseiro o erro cometido na escolha do recurso inadequado.



Exatamente porque o princípio da fungibilidade não permite relevar o chamado “erro grosseiro”, justifica-se o entendimento de não ser possível aplicar a fungibilidade nos casos de recurso de Revisão, Embargos de Declaração e Agravo, salvo exceções examinadas no caso concreto. Estas espécies recursais exigem requisitos específicos e apresentam hipóteses de cabimento próprias, como será analisado adiante. Assim, não é possível receber Embargos de Declaração como Pedido de Reexame, por exemplo, pois os embargos são, em regra, espécie de recurso adequado para corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. A confusão entre essas hipóteses, portanto, não é tida como justificável.

Admite-se, porém, que o “Recurso de Reconsideração” interposto em processo de fiscalização de atos e contratos seja conhecido e processado como “Pedido de Reexame”, espécie recursal adequada, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Do mesmo modo, é possível receber peça nominada de “Pedido de Reexame” como “Recurso de Reconsideração”, quando se tratar de processo de contas.

7.1.1.4 Em Que Prazo Recorrer

A observância desse requisito é fundamental, uma vez que esgotado esse prazo opera-se o fenômeno da preclusão, ou seja, a perda da faculdade de recorrer. Excetuando-se situação particular do Recurso de Reconsideração e do Pedido de Reexame, no que tange à existência de fato novo, o Tribunal não conhecerá de recurso autuado fora do prazo.

O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento, pelo responsável ou interessado, da notificação no correspondente endereço. Não há um prazo único para todos os tipos de recursos, como se verifica na tabela abaixo.

Espécie de recurso	Prazo
Agravo	10 dias úteis
Embargos de Declaração	5 dias úteis
Recurso de Reconsideração	15 dias úteis
Pedido de Reexame	15 dias úteis
Revisão	5 anos

Contagem do prazo: O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento da intimação/notificação no correspondente endereço ou, se for o caso, da data de publicação do acórdão no Diário Eletrônico de Contas. Na contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento. A contagem é realizada de forma contínua, mas só se inicia a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/GO (Lei nº 16.168/2007). De igual modo, se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será estendido até o primeiro dia útil seguinte.



Prazos e Recesso: O prazo para recorrer se suspende ou interrompe, conforme o caso, em razão do recesso do Tribunal, previsto no § 1º art. 12 do RI. O recesso de que trata o § 1º ocasionará a suspensão ou interrupção dos prazos processuais, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Prazos para recorrentes distintos: O prazo para interposição do recurso é o mesmo para todos os recorrentes. Todavia, como a contagem se dá, como regra, a partir da ciência da decisão e considerando que a intimação/notificação pode se dar em dias diferentes para responsáveis ou interessados distintos, as datas finais para recebimento dos recursos podem não ser as mesmas para todos eles.

Devolução do prazo: Na hipótese de correção ou acréscimos em decisão publicada ou no teor da intimação/notificação recebida pelo responsável, a contagem do prazo para recurso só é reiniciada se as retificações contiverem informações substanciais capazes de afetar direito subjetivo do destinatário. Caso corrijam meras inexatidões materiais ou apenas comuniquem o resultado de recurso interposto por outro interessado, o prazo não é restituído. Também se devolve o prazo recursal se durante sua fluência ocorrer o falecimento da parte ou de seu procurador. A devolução do prazo se opera em favor da parte (falecimento de seu representante) ou de seus sucessores (falecimento da parte).

Suspensão do prazo: Ao serem opostos embargos de declaração tempestivos, a contagem do prazo para que os demais recursos sejam interpostos é suspensa. Após a ciência do julgamento dos embargos declaratórios, os prazos voltam a ser contados pelo que restava. Se, todavia, forem conferidos efeitos infringentes aos embargos (ou seja, se a decisão for modificada), os prazos recursais são devolvidos na sua integralidade a todos os interessados.

7.1.1.5 Processamento e Julgamento

Colegiado responsável pela apreciação do recurso: O recurso, como regra, é apreciado pelo próprio colegiado que proferiu a decisão recorrida ou, no caso de despacho decisório, pelo colegiado competente para o exame do processo. Em se tratando de Revisão, contudo, a competência é privativa do Plenário, ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida por uma das Câmaras. Também é do Plenário a competência para apreciar Agravo contra despacho decisório ou contra medida cautelar.

Relator do recurso: Em se tratando de Agravo e de Embargos de Declaração, a relatoria, como regra, compete ao próprio Conselheiro Relator que proferiu o despacho decisório impugnado ou o voto condutor do acórdão recorrido, se for o caso. Em se tratando de recurso de reconsideração, recurso de revisão ou pedido de reexame, será sorteado outro Conselheiro como Relator, entre os integrantes do colegiado competente para o exame do recurso. É usual empregar-se a terminologia “relator *a quo*” para designar o Conselheiro que proferiu a decisão recorrida, e “relator *ad quem*” para referir-se ao Conselheiro responsável pela instrução do recurso.



Exame de admissibilidade: Interposto o recurso, deve-se verificar, preliminarmente, se estão atendidas as condições necessárias para seu conhecimento (requisitos de admissibilidade). Há requisitos comuns a todos os recursos (cabimento, tempestividade, singularidade, legitimidade para recorrer e interesse recursal), assim como há requisitos específicos para alguns recursos.

Se o recurso atende a todas essas condições que viabilizam o exame de seu mérito, o Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, profere decisão de recebimento, e a impugnação passa à próxima fase, de exame de mérito. Caso contrário, o processamento do recurso se encerra em uma decisão de não conhecimento, não se examinando o mérito do recurso. A decisão de não conhecimento pode ser proferida pelo Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, por despacho fundamentado, ou, a seu critério, ser submetida ao respectivo colegiado.

Ao conhecer do recurso o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, fixa os pontos da decisão que sofrerão os efeitos do recurso, de modo que a eficácia das demais questões não é comprometida mesmo que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Exame de mérito: Se o Relator entender admissível o recurso, determinará as providências para sua instrução, saneamento e apreciação, bem como para comunicação aos órgãos ou entidades pertinentes, se houver efeito suspensivo.

O julgamento de mérito compete ao colegiado responsável pela apreciação do recurso, que deliberará a partir de proposta formulada pelo Relator. Excepcionalmente, no caso de Agravo contra despacho decisório, o próprio Relator poderá exercer juízo de retratação, apreciará de forma singular o recurso, reformando seu despacho sem a necessidade de submeter o feito ao colegiado.

Caso o Tribunal acolha o pedido de anulação, reforma ou integração da decisão recorrida, dará *provimento* ao recurso. Se entender que não há o erro alegado na impugnação, *negará provimento* ao recurso. Em se tratando de Embargos de Declaração, é mais comum falar-se em *acolhimento* e *rejeição* dos embargos.

Participação do Ministério Público de Contas: A audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO é opcional (pode ser solicitada a critério do Relator do recurso) nos Embargos de Declaração, nos Agravos e nos Pedidos de Reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato. Nos demais recursos, a participação do Ministério Público de Contas é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio e ainda que a hipótese seja de não conhecimento do recurso.

Participação de unidade técnica: Varia conforme o tipo de recurso interposto. Os Agravos e os Embargos de Declaração são sempre encaminhados ao Conselheiro Relator responsável pela redação da decisão recorrida (o que emitiu o despacho ou, no caso de



acórdão, o que proferiu o voto acolhido pelo Tribunal, seja o Relator ou o Revisor), não sendo necessária a participação de unidades técnicas do Tribunal no exame dessas duas espécies recursais. As unidades técnicas atuarão, nestes casos, apenas se requerido pelo Relator do recurso.

Nos demais casos (Pedido de Reexame, Recurso de Reconsideração e Revisão), o recurso é autuado e encaminhado ao Serviço de Publicações e Comunicações para certificar a tempestividade. Em seguida, os autos do recurso são encaminhados à Presidência do Tribunal para exame de admissibilidade. Após o juízo de admissibilidade (recebimento ou não do recurso), o Relator do recurso será designado por sorteio eletrônico automático e o processo lhe será encaminhado.

Se conhecido, o recurso será encaminhado à unidade técnica competente para análise e instrução de mérito que, em regra, é o próprio Serviço de Recursos. Todavia, há tratamento diferenciado para o recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO e que acarretam a reabertura de processos de contas ordinárias. Nessa hipótese, o exame de mérito é atribuído não ao Serviço de Recursos, mas à própria unidade técnica competente para o exame das contas.

Sustentação oral: No julgamento ou apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e **antes do voto do Relator**, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerida ao Presidente do respectivo Colegiado até 4 (quatro) horas antes do início da sessão, nos termos do art. 351 do Regimento. Igualmente, na apreciação de recurso de Revisão, Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame, o recorrente pode produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído. Já na apreciação de Embargos de Declaração e de Agravo não se admite sustentação oral.

Contrarrrazões recursais: Durante toda a tramitação, o processo deve respeitar o princípio do contraditório. Especificamente na fase recursal, se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para contraditar a impugnação apresentada pela outra parte para, caso queira, apresentar contrarrrazões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 334 do Regimento.

Do mesmo modo, poderá apresentar contrarrrazões nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas quando tais recursos tenderem a agravar a situação do responsável. As contrarrrazões devem ser apresentadas no mesmo prazo dado ao recurso interposto.

7.1.1.6 Efeitos dos Recursos

Os recursos podem ter dois efeitos básicos: o devolutivo e o suspensivo.

Efeito devolutivo: Em função do recurso, a matéria é devolvida a julgamento, reabrindo-se a possibilidade de a causa ser apreciada novamente, nos limites autorizados por cada tipo



de recurso, o que poderá resultar na anulação ou modificação da decisão antes adotada. Esse é um efeito comum aos recursos, existente para excepcionar a regra de que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas”: por força do efeito devolutivo do recurso, opera-se nova deliberação ou julgamento em relação à matéria tratada.

Efeito suspensivo: Em termos práticos, mais importante é o efeito suspensivo do recurso, pois, quando presente, impede a eficácia prática da decisão impugnada, a partir da atribuição do efeito, ou seja, obsta seu cumprimento. Note-se, porém, que se o recurso versar sobre item específico do acórdão ou despacho decisório, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, mantendo, portanto, a exigibilidade de seus comandos. Essa a razão por que, ao conhecer do recurso, cabe ao Relator fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação.

- *Dispõem de efeito suspensivo:* os Embargos de Declaração, os Pedidos de Reexame e os Recursos de Reconsideração quando interpostos tempestivamente (há previsão legal para interposição desses dois últimos recursos fora do prazo ordinário de quinze dias úteis, observados os requisitos adicionais que serão detalhados no Capítulo 3, hipótese em que não terão efeito suspensivo).
- *Não dispõem de efeito suspensivo:* a Revisão e, quando interpostos fora do prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, o Pedido de Reexame e o Recurso de Reconsideração.
- *Pode ou não dispor de efeito suspensivo:* o Agravo, em que a concessão ou não desse efeito ficará a critério do Relator, ponderando-se as circunstâncias do caso.

Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo: Nas hipóteses em que a lei prevê tal efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final.



8. PROCEDIMENTOS

Os Procedimentos aqui descritos são aqueles relacionados na análise dos processos de recursos e podem envolver as seguintes Unidades Técnicas do Tribunal: Serviço de Protocolo e Remessas Postais, Serviço de Publicações e Comunicações, Serviço de Assistência ao Plenário, Secretaria–Geral, Presidência, Serviço de Recursos, Secretaria de Controle Externo, Unidades Técnicas Especializadas, Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, Gabinetes dos Conselheiros sorteados para a relatoria.

Os desdobramentos posteriores à deliberação de mérito proferida pelo Tribunal serão tratados mediante a autuação de **processos vinculados**, dentre outros, para os efeitos deste Manual, os de recursos. A vinculação será registrada nos processos envolvidos, mediante Termo de Vinculação de Processos.

Assim, na análise dos recursos serão adotadas as atividades abaixo mencionadas:

8.1 Atividade: Autuar o Processo

Responsável: Serviço de Protocolo e Remessas Postais

Atos: Os recursos devem ser encaminhados ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais, mediante petição devidamente assinada pela parte legitimamente interessada ou por seu procurador legalmente habilitado e endereçada ao Presidente do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator, conforme o caso, a quem cabe o juízo de admissibilidade, devendo, dela, constar os fundamentos de fato e de direito.

O recurso, ao ser autuado deverá ser vinculado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida. O **Termo de Vinculação de Processos** deverá ser editado como **evento** específico contendo os registros referentes ao procedimento adotado, bem como os principais dados e informações dos processos e, conforme o caso, o motivo da vinculação. O termo editado será inserido no **sistema eTCE-GO** e deve constar em ambos os processos, principal e vinculado. Em seguida, os autos do recurso serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações para certificação da tempestividade.

Embargos de Declaração: Em se tratando de Embargos de Declaração, o Serviço de Protocolo e Remessas Postais deverá verificar a existência de outros recursos apensados ou vinculados ao processo que contém a decisão embargada e informar, em ato próprio, ao Presidente do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator acerca da necessidade de suspender a tramitação destes até apreciação dos Embargos.

8.2 Atividade: Verificar e Certificar a Tempestividade

Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações



Atos: Após a autuação do recurso os autos serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações para verificação e certificação da tempestividade.

Confrontada a data de autuação do recurso com a do retorno da intimação/notificação dos responsáveis ou interessados, em expediente próprio, o Serviço de Publicações e Comunicações informará a tipicidade recursal cabível – recurso interposto; certificando, além da tempestividade, a data de início da contagem do prazo, conforme a data de recebimento constante na intimação/notificação.

8.3 Atividade: Exercer o Juízo de Admissibilidade do Recurso

Responsável: Presidente do Tribunal, Presidente de Câmara ou Relator

Atos: O Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, procederá ao juízo de admissibilidade do recurso, por meio de despacho, observando as seguintes hipóteses:

8.3.1 - Caso o Recurso de Reconsideração ou Pedido de Reexame tenham sua tempestividade certificada, o recorrente detenha capacidade postulatória e a petição esteja em conformidade com o regramento aplicável, é designado o Conselheiro Relator, por sorteio, e os autos serão encaminhados ao Serviço de Recursos.

8.3.2 - Em se tratando de Embargos de Declaração, o Serviço de Publicações e Comunicações, após verificar e certificar sua tempestividade encaminhará os autos ao Relator da decisão recorrida, para apreciação quanto à **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** do ato impugnado, podendo ser atribuído efeito infringente (modificativo) aos embargos. O Relator submeterá sua decisão à deliberação do Colegiado competente.

8.3.3 - Em se tratando de Agravo, o Serviço de Publicações e Comunicações, após verificar e certificar sua tempestividade encaminhará os autos ao Relator da decisão recorrida. A relatoria compete à autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado ou ao Relator do acórdão, se for o caso. Se o Agravo for interposto contra acórdão proferido em processo relatado por Auditor em Substituição convocado, este permanecerá vinculado ao respectivo processo.

8.3.4 - Sendo o recurso de Revisão e que tenha sua tempestividade verificada e certificada, o recorrente detenha capacidade postulatória e a petição esteja em conformidade com o regramento aplicável, é designado o Conselheiro Relator, por sorteio, e os autos serão encaminhados ao Serviço de Recursos.

8.3.5 - Nas hipóteses em que o recurso for intempestivo ou não atenda aos requisitos necessários à sua admissibilidade, definidos na LO e no RI, o Presidente do Tribunal, o Presidente de Câmara ou o Relator, conforme o caso, deixará de recebê-lo.

8.3.5.1 - Os autos serão, então, encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações, que intimará/notificará o responsável ou o interessado e sobrestará o



processo pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para aguardar a interposição de outro recurso. Não sendo apresentado outro recurso, os autos serão devolvidos à origem.

8.3.5.2 - Apresentado outro recurso e sendo aceito pelo Plenário, será retratada a decisão e o recurso interposto será recebido.

8.3.6. Nos recursos interpostos pela Procuradoria-Geral de Contas é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável, nos termos do art. 124 da LO.

8.4 Atividade: Analisar Recurso e Emitir Instrução Técnica Conclusiva

Responsável: Serviço de Recursos

Atos: Nos termos da LO e do RI, os recursos que forem admitidos serão encaminhados ao Serviço de Recursos, para análise e avaliação do mérito de fato e de direito, exceto os Embargos de Declaração.

No Serviço de Recursos serão analisados e avaliados os seguintes quesitos:

8.4.1 - Primeiramente, embora já tenha sido exercido o juízo de admissibilidade pela relatoria competente, o Serviço de Recursos verificará os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, ou seja, a legitimidade da parte, a capacidade postulatória perante o TCE/GO e, quanto ao mérito, a existência de erro de cálculo ou de análise nas contas, a superveniência de fato ou documento novo que venha alterar o posicionamento anteriormente exarado, dentre outros.

8.4.2 - Após, será avaliada a necessidade de sobrestamento do feito, em face da tramitação de algum processo que incida na análise do recurso.

8.4.2.1 - Havendo a necessidade de sobrestamento do recurso, ele será encaminhado ao Relator com a sugestão de envio ao Serviço de Publicações e Comunicações, onde aguardará a apreciação do processo incidente. Transitada em julgado a decisão do processo incidente, os autos retomarão a tramitação normal e serão novamente encaminhados ao Serviço de Recursos para dar sequência ao feito.

8.4.3 - Com relação ao mérito recursal, tanto de fato quanto de direito, o Serviço de Recursos confrontará e avaliará, especificamente, as falhas ensejadoras da rejeição ou da ilegalidade com as razões apresentadas pelo recorrente. Apoiada na legislação, doutrina e jurisprudência aplicada a cada tipo de processo avaliado e seguindo as orientações e procedimentos descritos nos demais roteiros específicos de análise do TCE/GO, o Serviço de Recursos emitirá Instrução Técnica Conclusiva, manifestando pelo provimento (parcial ou integral) ou não do recurso.



8.4.3.1 – Existindo elementos na peça recursal que ensejam análise técnica de área especializada, poderá ser solicitada a manifestação da respectiva unidade técnica vinculada à Secretaria de Controle Externo, que atuou nos autos objeto da decisão recorrida, a qual deverá apresentar o resultado de sua análise por meio de Instrução Técnica Conclusiva, endereçada ao Serviço de Recursos. Alternativamente, poderá ser solicitada a participação direta de servidor ou equipe das unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo, com designação específica, por meio de Ordem de Serviço, para atuar na análise e manifestação em conjunto com o Serviço de Recursos.

8.4.3.2 - Serão avaliadas, na análise recursal, estritamente as falhas discriminadas no ato decisório recorrido, não podendo ser apontadas novas irregularidades, sob pena de incorrer *reformatio in pejus*.

8.4.3.3 - Se conhecido, o recurso poderá ser provido, parcialmente ou integralmente, ou não provido.

8.4.3.3.1- Se o entendimento for pelo provimento, o Serviço de Recursos manifestará pela reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, pela alteração da decisão. Existindo a indicação de alguma penalidade no ato impugnado, seja débito ou multa, o Serviço de Recurso consignará em sua manifestação, de forma clara e objetiva, seu entendimento. No caso de multa, ela poderá ser mantida, alterada ou desconstituída, dependendo da avaliação em cada caso. No caso de débito, em face da regularidade das contas ou provimento do recurso, deverá ser desconstituído.

8.4.3.3.2- Sendo o recurso provido parcialmente, o Serviço de Recursos manifestará pela reforma parcial do ato atacado e, em decorrência, pela desconstituição ou saneamento das respectivas falhas, mantendo-se, no entanto, a decisão anteriormente proferida, em face da permanência de alguma irregularidade. Existindo a indicação de alguma penalidade no ato impugnado, seja débito ou multa, o Serviço de Recurso consignará em sua manifestação, de forma clara e objetiva, seu entendimento. No caso de multa, ela poderá ser mantida, alterada ou desconstituída, dependendo da avaliação em cada caso.

8.4.3.3.3 - Caso o recurso não seja provido, a Instrução Técnica Conclusiva será editada no sentido de que sejam mantidos todos os termos do ato recorrido, inclusive as penalidades e imputações, se existentes.

8.4.4 - Em se tratando de Embargos de Declaração, após a verificação e certificação da tempestividade pelo Serviço de Publicações e Comunicações, os autos serão encaminhados ao Relator da decisão recorrida, para apreciação quanto à **obscuridade**, **omissão** ou **contradição** do ato impugnado, podendo ser atribuído efeito infringente (modificativo) aos embargos. O Relator submeterá sua decisão à deliberação do Colegiado competente.



8.4.4.1 - Na hipótese de Embargos de Declaração atacar a decisão exarada em outro recurso, a análise técnica do mérito poderá ser do Serviço de Recursos, já que foi responsável pela apreciação do ato recorrido, caso o Relator entenda sobre a necessidade de sua manifestação.

8.4.5 - A possibilidade de interposição de recursos no âmbito do TCE/GO, por si só, assegura o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, os processos de recurso devem ser devidamente instruídos com as razões do recorrente e a documentação necessária ao feito, uma vez que o Serviço de Recursos, somente em casos excepcionais, apresentará sugestão de abertura de vista ao recorrente.

8.5 Atividade: Manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO

Responsável: Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO

Atos: Seguindo o trâmite processual, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, quando for o caso, que, mediante parecer, manifestará acerca da legalidade do ato recorrido.

8.6 Atividade: Elaborar Relatório e Voto

Responsável: Gabinete do Conselheiro Relator

Atos: Em sequência, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator ou sorteado para o feito, para elaboração do Relatório e Voto.

8.7 Atividade: Julgar Recurso (Sessão de Julgamento – Plenário ou Câmara)

Responsável: Serviço de Assistência ao Plenário

Atos: Os autos serão encaminhados ao Serviço de Assistência ao Plenário que, inicialmente, procederá à conferência do teor da minuta da decisão proposta pelo Relator. Após o processo será incluído em pauta ou retornará ao Gabinete do Relator para que proceda as correções necessárias, caso existentes. Concluída a votação, o resultado, em relação ao Voto do Relator, poderá ser: (a) por unanimidade, (b) por maioria ou (c) vencido. Em seguida, serão colhidas as assinaturas dos Conselheiros presentes e do representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO. Na sequência, a Secretaria-Geral, adotará as providências complementares a ser cargo, para a formalização do ato decisório.

8.8 Atividade: Intimar/Notificar da Decisão de Mérito

Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações



Atos: Os autos serão encaminhados ao Serviço de Publicações e Comunicações, onde é procedida a comunicação da decisão de mérito ao(s) responsável(is) e ao(s) interessado(s) e

outras comunicações, caso seja determinado no ato que deliberou sobre o recurso.

8.9 Atividade: Certificar Trânsito em Julgado

Responsável: Serviço de Publicações e Comunicações

Atos: Os autos permanecerão no Serviço de Publicações e Comunicações, aguardando a interposição de Embargos de Declaração ou de outro recurso possível, até que a decisão tenha transitado em julgado.

8.9.1 - Se no prazo de 05 (cinco) dias forem interpostos Embargos de Declaração os autos serão encaminhados pelo Serviço de Publicações e Comunicações ao Relator, retomando o rito da atividade 7.3.

8.9.2 - Se no prazo de 10 (dez) dias forem interpostos o Recurso de Agravo os autos serão encaminhados pelo Serviço de Publicações e Comunicações à Presidência do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator, conforme o caso, retomando o rito da atividade 7.3.

8.9.3 - Se no prazo de 15 (quinze) dias for interposto Recurso de Reconsideração ou Pedido de Reexame, os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, ao Presidente de Câmara ou ao Relator, conforme o caso, retomando o rito da atividade 7.3.

8.9.4 - Se a decisão transitar em julgado e não houver interposição de qualquer espécie de recurso, serão adotadas as seguintes providências pelo Serviço de Publicações e Comunicações:

8.9.4.1 - nos casos de prestação e tomada de contas, inclusive especial, processos de fiscalização de contratações públicas e atos de pessoal, os autos retornarão à origem.

8.9.1.2- nos demais casos, os processos serão arquivados nesta Corte de Contas.



9. RECURSOS EM ESPÉCIE

9.1 Agravo

Cabimento: É o recurso próprio para impugnar despacho decisório do Presidente do Tribunal, de Presidente de Câmara ou de Relator, desfavorável à parte, ou acórdão que tenha adotado medida cautelar.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Efeito suspensivo: Poderá ser conferido, a critério do Relator do Agravo, em função das especificidades do caso.

Procedimento: A relatoria do Agravo compete à autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado ou ao Relator do acórdão, se for o caso. Se o Agravo for interposto contra acórdão proferido em processo relatado por Auditor em Substituição convocado, este permanecerá vinculado ao respectivo processo. Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, o julgamento será presidido por seu substituto e o Presidente agravado votará no julgamento. O Agravo permite o juízo de retratação, ou seja, o prolator da decisão agravada pode reformar seu despacho caso entenda procedentes as razões do recurso. No julgamento, não se admite sustentação oral. A audiência do Ministério Público de Contas não é obrigatória.

Se o juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator for pelo não conhecimento do recurso, o processo será encaminhado automaticamente para conhecimento, em preliminar, do Plenário. Se o Plenário entender que o Agravo deve ser conhecido, será sorteado imediatamente Conselheiro para relatar o recurso.

9.2 Embargos de Declaração

Cabimento: É o recurso apto a impugnar obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão recorrida. Tem, portanto, requisito específico de admissibilidade, consistente na arguição de um desses citados vícios. Se o recorrente pretender discutir matérias de outra natureza, os Embargos de Declaração não deverão ser admitidos.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Efeito suspensivo: Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos demais recursos, exceto quanto aos itens não alcançados pela impugnação. Os prazos voltam a correr, pelo restante, a partir da ciência da decisão que apreciou os Embargos ou da sua publicação no Diário Eletrônico de Contas. Esse efeito não ocorre, porém, se forem considerados meramente protelatórios.



Efeito infringente: Os Embargos de Declaração não objetivam discutir erros de procedimento, de julgamento do processo, razão por que não são aptos a anular ou reformar a decisão recorrida. Excepcionalmente, porém, é possível que a correção do vício alegado (a omissão sobre ponto relevante da defesa, por exemplo) leve naturalmente a um daqueles resultados, anular ou reformar. Nessa hipótese, são conferidos efeitos infringentes (modificativos) aos Embargos de Declaração. Se isso ocorrer, os prazos para os demais recursos serão devolvidos a todos os interessados. É importante notar, contudo, que os Embargos de Declaração só podem ter efeitos infringentes como consequência inevitável da eliminação da obscuridade, contradição ou omissão do ato recorrido.

Procedimento: A relatoria dos Embargos de Declaração compete ao próprio Relator da decisão impugnada. No caso de acórdão relatado por Auditor em Substituição convocado, este permanece vinculado ao processo. Se o Relator do acórdão embargado já tiver deixado de integrar o respectivo colegiado que proferiu o julgamento ou apreciação, ainda assim relatará o processo e proferirá seu voto no colegiado de origem. No julgamento, não se admite sustentação oral. A audiência do Ministério Público de Contas não é obrigatória.

9.3 Pedido de Reexame

Cabimento: Cabe Pedido de Reexame contra decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro (admissão de pessoal e concessão de aposentadorias, reformas e pensões) e a fiscalização de atos e contratos (ou seja, nos processos que não sejam de prestação ou tomada de contas, inclusive especial), para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida.

Prazos e efeitos: O Pedido de Reexame deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma prevista no art. 55 da LO e, se interposto no prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, não exige requisitos de admissibilidade específicos e terá efeito suspensivo quanto aos itens impugnados da decisão recorrida. Vencido esse prazo, só se conhecerá de Pedido de Reexame em razão de superveniência de fatos novos como requisito adicional de admissibilidade e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no *caput* do art. 125 da LO, caso em que não terá efeito suspensivo, nos termos do § 2º deste mesmo artigo.

Processamento: No Pedido de Reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, a audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO não é obrigatória. No julgamento, admite-se sustentação oral.

9.4 Recurso de Reconsideração

Cabimento: É recurso específico para impugnar decisão definitiva em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.

Prazos e efeitos: Se interposto no prazo ordinário de 15 (quinze) dias úteis, não exige requisitos de admissibilidade específicos e terá efeito suspensivo quanto aos itens impugnados



da decisão recorrida. Vencido esse prazo, só se conhecerá de Recurso de Reconsideração em razão de superveniência de fatos novos como requisito adicional de admissibilidade e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no *caput* do art. 125 da LO, caso em que não terá efeito suspensivo, nos termos do § 2º deste mesmo artigo.

Especificidades: Possui como principais interessados administradores, gestores públicos ou qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que de alguma forma utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. Pela origem dos processos, o Recurso de Reconsideração tem como objetivo rever decisões que julgam as contas irregulares ou regulares com ressalva, sendo que apenas no julgamento de contas irregulares há débitos a serem ressarcidos ou a fixação de multa.

Processamento: No Recurso de Reconsideração, a audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO é obrigatória, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio. No julgamento, admite-se sustentação oral.

9.5 Revisão

Cabimento: Contra decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, inclusive especial, cabe pedido de Revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo. A Revisão conta com requisitos específicos de admissibilidade, quais sejam:

- Erro de cálculo nas contas;
- Falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou
- Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Prazo e efeitos: O prazo para interposição é de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista no art. 55 da LO. O recurso de Revisão não tem efeito suspensivo. Apresenta efeito expansivo objetivo, permitindo ao Tribunal que corrija “todo e qualquer erro ou engano apurado”, mesmo os não especificamente impugnados no recurso, desde que superada a etapa de admissibilidade.

Processamento: A audiência do Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO é obrigatória. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, a Procuradoria-Geral de Contas poderá apresentar pedido de Revisão, compreendendo solicitação de reabertura das contas e do mérito. Se interposto pelo próprio MPC junto ao TCE/GO e incluir pedido de reabertura de contas já julgadas, a instrução do recurso incumbirá à unidade técnica competente para o exame das contas, e não ao Serviço de Recursos. Além disso, se o recurso alcançar contas de mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único Relator, sorteado para o recurso.



Admitido o pedido de reabertura das contas pelo Relator sorteado para o pedido de Revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica responsável pela análise e instrução dos autos e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

Aplicam-se ao pedido de Revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.